



<b>Processo nº</b>	35368.002446/2007-79
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2401-007.571 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	04 de março de 2020
<b>Recorrente</b>	RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da taxa de juros Selic para corrigir o crédito tributário lançado decorre de expressa disposição legal, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na sua aplicação. Observância da Sumula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 6<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que considerou procedente o lançamento formalizado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) Debcad nº 37.089.818-4, constitutivo do crédito relativo a contribuições sociais previdenciárias.

Dos documentos constantes do respectivo processo administrativo fiscal é possível extrair a síntese dos fatos, relatada a seguir:

### *Início do Procedimento Fiscal - Fiscalização*

Sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal 09378215, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 26/02/2007 , tendo por principal enfoque a “verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei 11.098/2005”.

### *Encerramento do Procedimento Fiscal*

A fiscalização foi encerrada em 24/08/2007. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta como resultado do procedimento a formalização dos seguintes documentos, relativos aos períodos e valores a seguir:

Documento	Número DEBCAD	Período Inicial	Período Final	Valor
NFLD	370898125	12/2002	10/2003	230.047,68
NFLD	370898133	11/2003	03/2006	384.785,37
NFLD	370898141	07/2003	03/2006	218.293,25
NFLD	370898150	07/2003	01/2006	26.050,68
NFLD	370898168	07/2003	11/2006	103.209,24
NFLD	370898176	07/2003	11/2006	298.827,27
<b>NFLD</b>	<b>370898184</b>	<b>07/2003</b>	<b>11/2006</b>	<b>129.818,20</b>
AI	370898117	08/2007	08/2007	309.539,30

*Verificação Fiscal – NFLD 37.089.818-4*

Especificamente em relação à NFLD 37.089.818-4, de acordo com relatório fiscal (e-fls. 50-107), a fiscalização efetuou o lançamento das

contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, prevista no inciso III, art. 22 da Lei 8.212/91, acrescentado pela LC nº 84/96 e contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual a partir de 04/2003, conforme previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei 8.212/91.

Período de lançamento do crédito: de julho/2003 a abril/2004, agosto/2004 a novembro/2006.

Também conforme relatório fiscal, os fatos geradores ocorridos foram:

- as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, conforme recibos de pagamentos de serviços prestados apresentados pela empresa e lançamentos contábeis, onde se encontra demonstrado nos Anexos I “Pagamentos de Prestação de Serviços com Retenção de 11% - B.A. Comércio e Segurança Ltda”, II “Pagamentos de Prestação de Serviços - B.A Comércio e Segurança Ltda”, III “Cálculo da Retenção de 11% sobre Recibos da empresa B.A Comércio e Segurança Ltda”, IV “Pagamentos a empresa Som e Iluminação 90 Graus S/C Ltda”, V “Pagamentos a empresa Quaino & Santarosa Ltda ME”, cujos valores encontram-se também no “Relatório de Lançamentos”, em anexo.

Esclarece a fiscalização que “não houve a emissão de notas fiscais de serviços pelas empresas envolvidas, tendo sido emitidos recibos assinados por pessoas físicas, motivo pelo qual, sendo serviços prestados por seguranças, árbitros e participações em eventos, foram enquadrados como contribuintes individuais”.

Quanto às deduções consideradas, esclarece o relatório que:

foram deduzidos os valores recolhidos em GPS - Guias de Pagamento da Previdência Social, conforme demonstrado no “Relatório de Documentos Apresentados”, “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” e “Planilha das GPS-Guias de Pagamento da Previdência Social” constantes no sistema da Previdência Social, anexos.

A indicação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam principalmente dos seguintes anexos, juntados às seguintes folhas do processo digital:

Anexo	E-fls
Discriminativo Analítico do Débito (DAD)	05-11

Discriminativo Sintético do Débito (DSD)	12-15
Relatório de Lançamentos (RL)	16-35
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	36-38
Fundamentos Legais do Débito (FLD)	39-40

*Impugnação*

No dia 25/09/2007, o RIO BRANCO ESPORTE CLUBE apresentou impugnação (e-fls.111-150) com as seguintes alegações, com base nos argumentos abaixo:

## a) Cerceamento do direito de defesa:

- a indicação das ocorrências através de siglas, abreviações e nomenclaturas de conhecimento exclusivamente interno do órgão fiscalizador, acompanhado da ausência de apresentação dos documentos e elementos que instruíssem o trabalho fiscal, evidenciam o cerceamento da defesa, posto que não indicam: [...] o fato gerador da obrigação tributária [...]; o vencimento da obrigação [...]; o marco de incidência dos juros [...]; o marco de incidência da multa, o percentual utilizado e sua base legal [...] e se sua exigibilidade está sendo imposta sobre o valor corrigido, principal e se adicionados os juros para seu cálculo.

## b) Ilegalidade de exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais:

- o lançamento não observou a limitação imposta pelo parágrafo 5º do Artigo 28 da Lei Federal 8.212/91, qual seja:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º

...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

- o limite máximo do salário-de-contribuição era de R\$ 1.869,34.

## c) Ilegalidade da retenção da contribuição previdenciária sobre notas fiscais de serviço e erro na sujeição passiva:

- o Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 que “a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, das empresas e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à PESSOA FÍSICA que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”;

- **o fato gerador da contribuição previdenciária é o percebimento de remuneração em razão de serviços prestados ao empregador.** Este é o conceito constitucional, e não se admite a usurpação deste conceito para exigência de obrigação previdenciária sobre receitas outras que não se enquadrem neste conceito. Ou seja, **sem vínculo laboral não há como exigir a contribuição previdenciária.**

- Em decorrência, houve erro na identificação do sujeito passivo, vez que estaria “na qualidade de tomadora dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra”;

- A hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevê que **o sujeito passivo da obrigação tributária é o empregador que contrata os serviços de pessoa física.** No caso de contratação, por meio de pessoas jurídicas, de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, **responde solidariamente com a prestadora dos serviços apenas na hipótese de não haver recolhimento por aquela das obrigações incidentes** sobre a folha de salários em relação aos funcionários cedidos;

- a lei de regência do Custeio da Previdência Social não atribui a responsabilidade tributária exclusiva ao tomador dos serviços, excluindo a responsabilidade do executor, pelo contrário, mantém a responsabilidade daquele, atribuindo ao tomador dos serviços a responsabilidade EM CARÁTER SUPLETIVO, em relação ao cumprimento total da obrigação não adimplida pelo executor dos serviços;

- O Código Tributário Nacional estabelece dois tipos de responsabilidade, distinguindo-as em “a) responsabilidade superveniente e b) responsabilidade por substituição. O primeiro caso ocorre quando obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente; o segundo caso ocorre quando em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquele que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado;

- a responsabilidade do tomador dos serviços é, dessa forma, hipótese de responsabilidade superveniente, sendo imprescindível que antes da aplicação do instituto da solidariedade, o lançamento da obrigação tributária ocorra contra o sujeito passivo direto, ou seja, o executor dos serviços tributados, mesmo porque, o pagamento do tributo pelo responsável direto, cessa a responsabilidade do solidário;

- não foi promovido no procedimento administrativo nenhuma demonstração de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados pelas empresas construtoras;

- a Súmula 126 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos expressa que “na cobrança de crédito previdenciário, proveniente da execução de contrato de construção de obra, o proprietário, dono da obra ou condômino de unidade quando não for possível lograr dímobiliária, somente será acionado o construtor, através de execução contra ele intentada, a respectiva liquidação.”

d) Indevida utilização da taxa SELIC:

- A utilização da **Taxa Selic viola às disposições do Artigo 150, inciso I, da Magna Carta de 1988 já que o mencionado índice não pode ser considerado como mero recompositor da capacidade de compra da moeda**, posto que projeta correção superior à desvalorização da moeda. [...];

- quando estabelece o parágrafo primeiro do Artigo 161 do Código Tributário Nacional que outra lei poderá estabelecer critérios diferentes para a imputação de juros moratórios ao crédito tributário inadimplido, esta lei será sempre de natureza complementar;

- A taxa SELIC possui natureza remuneratória de título, e vem sendo indevidamente utilizada como sucedâneo dos juros moratórios.

e) Ilegalidade da exigência de multa moratória:

- A exigência do percentual de 30% (trinta por cento) para a multa moratória não encontra guarida nas disposições da norma acima, vez que verificando que todas as competências exigidas encontram-se vencidas á (sic) mais de 60 (sessenta) dias do vencimento, **as multas deveriam ter atingido seu patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário, reduzindo-a em 50% (cinquenta por cento) face a apresentação de declaração tempestiva;**
- em relação à multa, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte. Assim, as multa moratórias indicadas no lançamento tributário devem ser reduzidas ao patamar de 20% (vinte por cento).

f) Necessidade de diligência para demonstração dos critérios de exigência da exação e apuração da base de cálculo.

*Acórdão DRJ/RPO*

O Acórdão da 6<sup>a</sup> Turma da DRJ/RPO (e-fls. 204-213) considerou, por unanimidade de votos, a total procedência do lançamento, tendo sido proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/07/2003 a 30/11/2006

DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DA EXAÇÃO. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A descrição minuciosa dos elementos adotados na consecução do lançamento fiscal, acompanhada da correspondente fundamentação legal, respeita o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

JUROS. MULTA. SELIC. APLICABILIDADE.

As contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros e multa de mora, ambos irreleváveis.

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de diligências ou perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

Em resumo, o entendimento da DRJ/RPO foi o abaixo, por conta das razões a seguir adotadas no voto condutor:

a) Inexistência de qualquer óbice ao exercício do direito de defesa:

- A fiscalização descreve, tanto em seu Relatório Fiscal quanto nas planilhas que lhes são anexas, de forma extremamente pormenorizada, todos os elementos de convicção para a emissão da presente notificação, permitindo o completo exercício do direito de defesa pela Impugnante;
- O Relatório Fiscal - RF identifica as contribuições objeto da Notificação, enquanto o item 3 detalha os fatos geradores identificados, reportando-os às minuciosas planilhas explicativas que elabora para identificar cada lançamento, por competência.
- Elucida ainda os documentos examinados em que firmou sua convicção, quais sejam os recibos de pagamento e livros Diário e Razão da empresa notificada, bem como a metodologia da apuração do quanto devido.
- os nexos da própria Notificação Fiscal dão suporte e embasamento legal a todo o procedimento. Temos, dentre outros, o anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD com a remissão ordenada e precisa das disposições legais infringidas e que serviram de base para a Notificação, disposta cronológica e minuciosamente por rubrica legal em que se baseou o lançamento, inclusive os acréscimos legais em que se firmou.
- **[Não há] quaisquer dificuldades no entendimento do acima exposto pela eventual utilização de siglas para os levantamentos efetuados, que se constituem em papéis de trabalho da Auditoria, mormente porque os fatos e seus significados encontram-se explicitados no relatório fiscal.**

b) Correção da exigência das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais, vez que:

- está-se a cobrar as contribuições sociais devidas pela notificada, parte patronal, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição dos próprios contribuintes individuais cuja obrigação do desconto e recolhimento a Lei n.º 10.666/03 atribuiu à empresa;
- É certo que a Legislação vigente à época, bem como a atual, limita a contribuição de segurados ao teto do salário de contribuição. Encontramos tais comandos tanto na legislação citada pelo contribuinte (IN 87/2003) como vigente à época, quanto na atual (IN03/2005). Todas elas preveem que o contribuinte individual já submetido, no mês, a desconto pelo limite máximo do salário-de-contribuição, deve comunicar e comprovar tal fato à empresa, para que não sofra recolhimento excessivo;
- o contribuinte individual que vier a exercer suas atividades profissionais em mais de uma empresa, quaisquer que sejam os vínculos que o unir a elas, deverá informar ao seu empregador quando o total das remunerações mensais decorrentes destes múltiplos vínculos profissionais atingirem o teto do salário-de contribuição, mediante apresentação do(s) comprovante(s) de pagamento(s), ou de declaração pessoal neste sentido, identificando a(s) empresa(s) que efetuam o desconto até o limite máximo permitido;
- **Em nenhum caso restou ultrapassado o limite máximo de contribuições dos contribuintes individuais identificados nominalmente no anexo de Relatório de Lançamentos, pelos valores vigentes à época e considerando-se somente os objetos de lançamento nesta notificação;**
- **Tampouco apresentou a Impugnante os comprovantes de pagamento dos contribuintes individuais ou de suas declarações de que já houveram sofrido descontos pelo limite máximo do salário-de-contribuição, nem identificou os supostos descontos acima do limite legal sofridos pelos contribuinte.**

c) Delimitação incorreta da defesa, quanto à legalidade da retenção da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais de serviços, vez que:

- A Impugnante delimita mal a sua defesa quando propugna pela ilegalidade da constituição de contribuições por serviços prestados por pessoas jurídicas, e ainda quando entende haver erro de identificação do sujeito passivo e postula pela aplicação do instituto da solidariedade;
- Nenhum desses tópicos, utilizados para contestar em outras Notificações Fiscais fundamentadas em outros fatos geradores, aplica-se ao caso sob análise;
- **os tópicos pretendidos pela Impugnante relacionados a estas matérias restam prejudicados pela sua inaplicabilidade ao caso concreto**, razão pela qual abstenho-me de refutá-los senão pelos argumentos até aqui já estendidos e pela constatação da plena vigência dos dispositivos legais que fundamentaram a presente Notificação, detalhadamente discriminada por matéria e por período no anexo de Fundamentos Legais do Débito e também reportada no item 1 do Relatório Fiscal;
- **Não se está a levantar contribuições fundamentadas no instituto da retenção, conforme redação atual do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, menos ainda sob o instituto da solidariedade**, fundamentado na redação antiga do citado artigo;
- **Cobra-se, conforme já dito, a contribuição da empresa sobre o total das remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestarem serviços ao longo do mês, bem como a própria contribuição pessoal destes contribuintes individuais**, a quem a Lei nº 10.666/03 atribuiu à empresa a responsabilidade pelo desconto e recolhimento.

d) Validade da taxa SELIC a título de juros, vez que:

- **o aumento do crédito tributário gerado pela incidência da taxa SELIC não vulnera os princípios constitucionais da reserva legal e da indelegabilidade de competência tributária**, mormente porque não é o Banco Central que elege a Taxa SELIC como taxa de juros de mora para os recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias, mas sim a Lei 8.212/91, amparada pelo próprio Código Tributário Nacional, quem lhe confere jurisdição;
- No que concerne ao disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é de se observar que esse dispositivo constitucional restringe-se à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o que se verifica pela sua localização na Carta Magna, já que está inserido no capítulo que trata do “SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”. No entanto, em que pese tal comando legal encontrar-se revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, de qualquer forma tal dispositivo não se aplica nem nunca se aplicou à cobrança, restituição, ou compensação de tributo, que ensejam outras situações jurídicas e outros diferentes limites;
- o juro de mora não integra o tributo, mas sim, faz parte do crédito tributário, juntamente com o tributo e a multa moratória. [...] De outro lado, os juros agem como complemento indenizatório da obrigação principal, não se confundindo com o conceito de tributo. Portanto, o art. 150, I, da CF só é aplicável, obviamente, para a majoração dos tributos, não havendo qualquer proibição de aumento dos juros moratórios.

e) Não cabimento da reforma dos acréscimos legais, vez que:

- A multa é decorrente do inadimplemento fiscal e independe da intenção do agente ou responsável, conforme o artigo 136 do CTN;
- **de acordo com o Relatório de Fundamentos Legais, no tocante à multa o comando legal aplicável é aquele previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99**;

- quando da lavratura da Notificação Fiscal, o percentual incidente é de 24% (vinte e quatro por cento) conforme inciso II [do artigo 35 da Lei nº 8.212/91], se esta for quitada em até 15 dias da notificação, progredindo sucessivamente conforme estágios em que se encontre, como descrito na Lei;

- os fatos geradores das contribuições constituídas não foram declarados pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, razão pela qual não se beneficiou pelo § 4º acima.

f) Indeferimento do pedido de diligência, “por considerá-la prescindível, posto que os esclarecimentos pretendidos [...] encontram-se suficientemente explicitados no corpo da presente Notificação Fiscal”.

#### *Recurso Voluntário*

Por via postal, a impugnante foi cientificada do Acórdão em 11/11/2008, de acordo com o aviso de recebimento (AR – e-fl.219). Em 09/12/2008 – data constante do carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana/SP - foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 223-231) no qual, por meio de seu representante, RIO BRANCO ESPORTE CLUBE apresenta as seguintes alegações, com fundamentos adiante expostos:

a) Cerceamento do direito de defesa:

- embora [o Acórdão] afirme que o Auto de Infração contem todas as informações necessárias ao amplo e irrestrito direito de defesa do contribuinte, verifica-se que tais informações se fundam em nomenclaturas de conhecimento exclusivo do órgão administrativo;

- **Nenhum dos demonstrativos anexados aos Auto de Infração e Imposição de Multa apresentam termos iniciais de contagem de juros e correção monetária**, tampouco apresentam os índices utilizados para cômputos dos acréscimos de mora.

b) Ilegalidade da exigência das contribuições relativas aos pagamentos a autônomos:

- o fato gerador da contribuição previdenciária é o percepção de remuneração em razão de serviços prestados ao empregador;

- **sem vínculo laboral, não há como exigir a contribuição previdenciária em razão da absoluta impossibilidade de ocorrência concreta do fato gerador da obrigação tributária**;

- a Sra. Auditora Fiscal, através do lançamento tributário impugnado, impôs à Recorrente a obrigatoriedade de recolher as obrigações tributárias de responsabilidade da empresa prestadora de serviços, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

- a ilegalidade do lançamento tributário se funda na violação do princípio constitucional da exigência previdenciária e nas disposições do Artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao **fazer incidir a contribuição previdenciária sobre parcela do faturamento dos serviços tomados pela Impugnante, como se este fosse o fato gerador da obrigação tributária, e como se a Impugnante fosse a responsável direta pelo adimplemento da obrigação tributária;**

- o lançador não promoveu no procedimento administrativo nenhuma demonstração de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias não foram realizados pela empresa prestadora de serviço (sic).

- c) Necessidade de redução da multa punitiva e afastamento da exigência da taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

### *Admissibilidade do recurso*

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 11/11/2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 09/12/2008, conforme se observa das e-fls. 221 e 233 do processo digital. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que deve ser conhecido.

### *Cerceamento de direito de defesa*

A recorrente alega que a notificação fiscal se vale de siglas e abreviaturas, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa por não haver indicação precisa, em

qualquer dos demonstrativos, dos fatos geradores, do marco de incidência e da forma de cálculo dos juros e multas, dos percentuais e índices utilizados e da base legal.

Tal alegação não merece prosperar, posto que:

- As siglas e rubricas de caráter interno, constante dos demonstrativos de apuração (e-fls. 2-40), têm seu significado explicitado não só nos próprios documentos, mas também na primeira página do processo administrativo (e-fl.2);
- Esses mesmos demonstrativos apresentam de forma discriminada, por competência, os valores originários e os valores de juros e multa, delimitando claramente o termo inicial da incidência;
- Os percentuais e índices utilizados advém de disposição legal e constam de forma clara no documento “Fundamentos Legais do Débito” (e-fls.40-41), o qual também elucida os fatos geradores verificados;
- Como se não bastasse, o relatório fiscal assinado pelas autoridades autuantes (e-fls.50-51) dirime qualquer dúvida acerca da matéria tributável.

Tanto a recorrente entende os fundamentos do lançamento que, em sua impugnação, tece considerações acerca do não cabimento da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais, bem como se insurge contra os acréscimos legais a título de juros e multa. Cita inclusive, em sua impugnação, os dispositivos legais que considera aplicáveis à espécie, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

#### *Contribuição previdenciária relativa a contribuintes individuais*

Mesmo após a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter assinalado, em seu Acórdão, a má delimitação da defesa na impugnação - vez que o caso sob análise diz respeito à contribuição da empresa sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, bem como o desconto e recolhimento da contribuição desses contribuintes -, a recorrente novamente traz, em seu recurso, considerações acerca da ilegalidade da constituição de contribuições por serviços prestados por pessoas jurídicas.

O relatório da fiscalização deixa claro que, não havendo notas fiscais de serviços emitidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços, mas apenas recibos assinados por pessoas físicas e seus respectivos lançamentos contábeis, considerou-se os pagamentos feitos pela autuada como remunerações diretamente pagas a contribuintes individuais, tendo em vista ainda que os serviços eram a título de segurança, arbitragem e participação em eventos.

Reitera-se: não há cerceamento de direito de defesa que poderia ter incorrido no erro da autuada, pois o item 3 do relatório fiscal (e-fl. 50) é claro em apontar os fatos geradores e o entendimento da fiscalização, abaixo transcrito:

Não houve a emissão de Notas Fiscais de Serviços pela empresas envolvidas, tendo sido emitidos recibos assinados por pessoas físicas, motivo pelo qual, sendo serviços prestados por seguranças, árbitros e participações em eventos, foram enquadrados como contribuintes individuais.

Assim, a peça recursal na realidade ratifica a acusação, ao defender que:

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária é o empregador que contrata os serviços de PESSOA FÍSICA, mesmo que sem qualquer vínculo empregatício.

Desse modo, como novamente a recorrente não apresenta argumentação quanto a essa questão, deve permanecer o entendimento de que a notificação fiscal não foi nesse ponto contestada, devendo ser mantida a constituição do crédito das contribuições sociais previdenciárias.

#### *Redução da multa punitiva – análise do recurso*

A recorrente se limita a requerer a redução à multa punitiva, sem trazer novos argumentos em sede recursal.

Não obstante, traz-se da impugnação que o entendimento da recorrente estaria em que a multa deveria se ater, de forma mais benéfica, ao percentual de 20%, oriundo da aplicação do patamar máximo de 20% - então previsto pelo art. 35, I, “c”, da Lei 8.212/91.

Ora, o inciso I do artigo 35 da Lei 8.212/91, então levantado na impugnação, diz respeito ao pagamento, após o vencimento, de obrigação não incluída em notificação fiscal de

lançamento. Correta a fiscalização ao aplicar, à época, o inciso II do mesmo artigo, adequado ao pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento, com percentuais estabelecidos em percentuais progressivos, conforme o estágio em que se encontrar a obrigação inadimplida.

*Retroatividade benigna – multas relativas a lançamentos de contribuições previdenciárias*

Mantida a multa aplicada nos moldes do art. 35, II, da Lei 8.212/91 – portanto rejeitada a alegação da recorrente -, necessária ressalva quanto à aplicação da retroatividade benigna, por força da Súmula CARF nº 119 c/c o art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF.

Isso porque, no Acórdão 9202-04.766, de 12 de dezembro de 2016, (processo 35368.002439/2007-77), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicou o seguinte entendimento ao julgar a multa relativa à obrigação acessória aplicada à recorrente, no âmbito do mesmo procedimento fiscal. Por essa razão, transcreve-se:

Levando em consideração a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), o órgão responsável pela execução do acórdão deve, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar o cálculo da multa, em cada competência, somando o valor da multa aplicada no AI de obrigação acessória com a multa aplicada na NFLD/AIOP, que não pode exceder o percentual de 75%, previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996. Da mesma forma, no lançamento apenas de obrigação principal o valor da multa de ofício não pode exceder 75%. No AI de obrigação acessória, isoladamente, o percentual não pode exceder as penalidades previstas no art. 32A da Lei nº 8.212, de 1991.

Observe- se que, no caso de competências em que a obrigação principal tenha sido atingida pela decadência(pela antecipação do pagamento nos termos do art. 150, §4º, do CTN), subsiste a obrigação acessória, isoladamente, relativa às mesmas competências, não atingidas pela decadência posto que regidas pelo art. 173,I, do CTN, e que, portanto, deve ter sua penalidade limitada ao valor previsto no artigo 32A da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse passo, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008,a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009 que se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991,com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Dessa forma, observa-se que o cálculo definitivo da penalidade deve ser feito na forma da Portaria PGFN/RFB nº14/2009, no momento do pagamento ou parcelamento do débito ou do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

#### *Utilização da taxa SELIC*

Diferentemente da impugnação, que trouxe considerações acerca do seu entendimento quanto ao não cabimento da taxa SELIC para cálculo dos juros, no recurso voluntário a recorrente se limitou, no seu requerimento final, a pedir a reforma da decisão em 1<sup>a</sup> instância, o que já bastaria para confirmação e adoção da decisão recorrida.

Contudo, reforça-se o posicionamento de que não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente, de incompatibilidade da taxa SELIC com as disposições do Código Tributário Nacional.

Isso porque a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação legal trazida pela autoridade autuante (e-fl. 40), bem como pelas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos

débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Afastar a alegação preliminar de cerceamento de direito de defesa; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo